

**PROCESSO** - N. F. N° 211322.0046/18-1  
**NOTIFICADO** - FERNANDES FARIA MODA INFANTIL LTDA.  
**EMITENTE** - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM  
**ORIGEM** - INFAS - JUAZEIRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNT 08/07/2020

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0087-02/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. LANÇAMENTO EFETUADO EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência de demonstrativos. Insegurança quanto a infração cometida. Recomendação de renovação da ação fiscalizatória junto ao estabelecimento. Vícios insanáveis do procedimento. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 28/11/2018, e exige o ICMS no valor de R\$12.990,84, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **17.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado, período de março, junho a dezembro de 2016.

Enquadramento legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea ‘b’ do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O agente fiscal informa que “...encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à OS, acima discriminada, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: contribuinte foi devidamente intimado via DTE por duas ocasiões, não atendendo às mesmas. Consubstanciado no O DISPOSTO NO Inciso III, Parágrafo 3º Artigo 18 (RPAF), a ciência foi concretizada em 19/11/2018. Após análise das aquisições de mercadorias para revenda a em outras unidades da federação, por produto, calculamos a omissão do ICMS Antecipação Tributária”.

Às fls. 13 e 14, consta apensa a impugnação apresentada tempestivamente, onde a notificada relata que procedeu a abertura da empresa em 05/01/2016, adquirindo materiais entre 01/03 e 07/03/2016, como ativo imobilizado e material de uso e consumo, exceto as mercadorias adquiridas do fornecedor ONESHOP DISTRIBUIDORA, destinada a comercialização, fato que diz ter sido relatado ao agente fiscal.

Relata que em decorrência das aquisições, os valores ora exigidos, foram identificados pelo agente fiscal, entretanto, assegura que estes valores não condizem com os constantes nos relatórios extraídos dos sistemas da SEFAZ, bem como não são de sua responsabilidade.

Neste sentido, afirma ter procurado diversas vezes a repartição fiscal para solicitar esclarecimentos dos débitos relacionados e exigidos, porém, sem sucesso, por não encontrar o agente fiscal na Secretaria da Fazenda.

Salienta não ser papel do Estado, conforme abordagem do Supremo Tribunal Federal, se apropriar de tributos ou recolhimentos de multas ou impostos estaduais de forma indevida,

privilegiando a voracidade arrecadatória.

Cita que tal posicionamento pode-se constatar no parecer do relator Min. Garcia Vieira, quanto a matérias idênticas a aqui tratada, sendo o papel do Estado, antes de aplicar penalidades, orientar o contribuinte que procura pagar seus impostos, assim como apresentar provas quando fiscaliza os contribuintes.

Diz que se considerara prejudicada pela cobrança do imposto e multa pelas aquisições constantes nas notas fiscais, não corretamente identificadas nos controles da SEFAZ, conduzindo a uma cobrança de imposto.

Entende que a cobrança é indevida, porque trata-se de equívoco da fiscalização, a exemplo da falta de identificação das notas fiscais de responsabilidade da empresa no período, destinada a atividade comercial, fato que diz poder ser confirmado pela administração do Juá Garden Shopping.

Requer o cancelamento e/ou anulação da notificação por falta de comprovação da responsabilidade de emissão das notas fiscais em 2016.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração, arrolada pela fiscalização em razão de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi informado do início da ação fiscal através do DT-e, mensagens 101675 e 102216 lidas pelo mesmo em 05/11/2018 e 15/11/2018, respectivamente, conforme Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fls. 03 a 05.

O agente fiscal apensou aos autos, CD, fl. 07, onde constam gravados arquivos eletrônicos referentes aos levantamentos efetuados, cópias das intimações e dos dados cadastrais da notificada, do qual não foi trazido aos autos nenhuma prova ou evidência de que uma cópia foi entregue ao notificado.

A empresa notificada, é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual – CD-ICMS, na condição de MICROEMPRESA, optante do SIMPLES NACIONAL, exerce a atividade principal 4781400 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, tendo sido incluída no cadastro em 06/01/2016.

A acusação, versa sobre a exigência do ICMS antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

O agente fiscal, anexa aos autos, gravado no CD, arquivo com a relação de notas fiscais de aquisição de mercadorias em planilhas sob os títulos ANTECIPA 2016, contendo as abas “PARCIAL”, “INTERNAS”, “C\_ST\_OUTRAS” e “ANTECIPACAO 2017”, contendo as abas “PARCIAL” e “NÃO INCIDE”, onde relaciona as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, aquisições internas e aquisições para o ativo imobilizado, além do arquivo com título ANEXO 1-A RESUMO DO LIVRO CAIXA APURADO, referente a 2017.

Também consta no CD, planilha relacionando as transferências eletrônicas – TEF, diário e mensal de 2017.

A notificada anexa na defesa cópias das notas fiscais DANFES nº 000.827, de 07/03/2016; nº 030.072, de 01/03/2016, e 011.633, de 02/03/2016, onde constam itens destinados ao ativo imobilizado, como a aquisição de aparelho de ar condicionado e material de construção, ou seja, itens que não se destinam a comercialização, além de incluir nas citadas notas fiscais, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido pelo remetente, restando somente uma parte que poderia ser sujeita ao pagamento do ICMS antecipação parcial.

Observo que as relações das notas fiscais gravadas no CD, não apresentam a identificação da chave de acesso nas mesmas, impedindo, assim, a possibilidade de qualquer verificação dos

dados, foram gravados arquivos que nada tem a ver com a matéria tratada na infração, como a relação de TEF e resumo do Livro Caixa.

Adamais, cabe ressaltar, que os valores apurados nas relações das notas fiscais que aparentemente serviram de base para o levantamento, não guardam nenhuma relação com os valores constantes no demonstrativo de débito.

Também não foi trazido aos autos o demonstrativo analítico do débito, esclarecendo os valores considerados como devido e evidenciando a composição da base de cálculo do imposto exigido, fato que se constitui claramente em cerceamento de defesa.

A inexistência do demonstrativo analítico do débito, caracteriza a incerteza na determinação da infração por falta de elementos, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Destarte, o lançamento contém vícios insanáveis, primeiro por cerceamento do direito de defesa na medida que não demonstra a quais itens adquiridos o imposto está sendo cobrado e em segundo, porque o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, pois sequer foi apenso aos autos o demonstrativo analítico do débito.

Portanto, voto pela decretação de ofício da nulidade do lançamento, com fundamento no art. 18, inc. II e IV, alínea “a” do RPAF/99.

Represento à autoridade competente, que determine a renovação do procedimento, para verificação de créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, a salvo das falhas apontadas, para constituir o crédito tributário, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Por tudo exposto, voto pela nulidade da notificação fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **211322.0046/18-1**, lavrada contra **FERNANDES FARIAS MODA INFANTIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR